

7. Tocamente à Delegatária citada pela Reclamante, de balde dos fatos apresentados na reclamatória, antecedendo a instauração de qualquer procedimento, reputo necessário, em observância ao contraditório e à ampla defesa, conceder oportunidade àquela, para que se manifeste sobre as alegações constantes da inicial (ID nº 0500297), no prazo máximo de 10 dias.

8. Igualmente, reputo oportuno, antecedendo a inauguração de qualquer procedimento, em observância ao contraditório e à ampla defesa, conceder o prazo de 10 dias aos Magistrados citados para que apresentem manifestações sobre os fatos alegados na inicial.

9. Por fim e derradeiro, considerando a menção feita a um agente ministerial, bem ainda não competir a este Órgão Administrativo a adoção de qualquer medida apuratória neste ponto, encaminhe-se cópia dos documentos que instruem o presente feito à Corregedoria-Geral do Ministério Público para que, no melhor juízo de oportunidade e conveniência, possa adotar as medidas que entender pertinentes.

10. Cópia do presente servirá como ofício.

11. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de novembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Corregedora-Geral da Justiça

[1] Art. 4º São atribuições da Diretoria de Foro, por seu Diretor, além das delegações ou designações dadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, as seguintes:

[...]

XVIII - instaurar sindicâncias e processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais dos servidores lotados na Comarca, exceto nos casos em que haja impossibilidade de formação de comissão;

Processo Administrativo nº: 0004854-09.2018.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG

Despacho nº 18298 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES. MATÉRIA APRECIADA EM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE NA COGER/AC. AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DEVERÃO OBSERVAR REGRAS ESTATUÍDAS PELA COGER/AC E NUPEMEC. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PRESCRITAS NO PROVIMENTO CNJ Nº 67/2018. DELIBERAÇÕES AFETAS À MATÉRIA DEFLAGRADAS NOS AUTOS SEI Nº 0005392-87.2018.8.01.0000. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Cuida-se de expediente subscrito pela Titular dos Serviços Extrajudiciais da Comarca de Plácido de Castro, por meio do qual manifesta interesse em prestar os serviços de mediação e conciliação no âmbito daquela Comarca, nos termos do Provimento CNJ nº 67/2018.

2. Não obstante subsistir decisão registrada sob o ID nº 0421342 determinando o arquivamento dos autos e, ainda, a existência de outro Procedimento Administrativo (Autos Sei nº 0005392-87.2018.8.01.0000) que versa sobre as providências afetas à conciliação e mediação no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre, os autos retornaram ao fluxo 'GACOG' em razão de documentos oriundos da Vara de Registros Públicos da Comarca de Rio Branco que evidenciam a realização de audiências de conciliações realizadas pelo Juiz de Direito Ednaldo Muniz dos Santos na sede da Serventia Extrajudicial de Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco.

3. Destarte, apesar das ações deflagradas pelo Magistrado restarem correlatas à política nacional de conciliação e mediação, calha orientar que as conciliações e mediações no âmbito das Unidades Extrajudiciais devem ser realizadas pelos próprios Notários/Registradores ou por prepostos do serviço extrajudicial por eles indicados, com observância da regulamentação local a ser editada pela COGER/AC e NUPEMEC, consoante diretrizes contidas no 4º do Provimento CNJ nº 67/2018.

4. Sendo assim, informe-se ao Magistrado supracitado que este Órgão já instou os Notários e Registradores a se manifestarem sobre o interesse em realizar conciliações e mediações, a fim de promover o cadastro dos cartórios extrajudiciais que serão autorizados a praticarem tais atividades, bem ainda que os métodos consensuais para a solução de conflitos praticados na sede das Serventias Extrajudiciais somente poderão ser realizados com observância das

premissas estatuídas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo NUPEMEC.

5. Ciência ao Juiz de Direito Edinaldo Muniz dos Santos.

6. Cópia da presente servirá como ofício.

7. Realizadas as comunicações, arquivem-se os autos.

8. Na hipótese de sobrevir expediente que tenha o condão de somente acusar o recebimento deste documento, mantenha-se este feito arquivado.

9. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Corregedora-Geral da Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0004715-57.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Interessado::Supervisão de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas .

Assunto::Formação de registro de preços visando à eventual e futura aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrações de plástico de 20 litros, para atender as Comarcas de Xapuri, Brasília, Epitaciolândia, Assis Brasil e Sena Madureira.

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à eventual e futura aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrações de plástico de 20 litros, para atender as Comarcas de Xapuri, Brasília, Epitaciolândia, Assis Brasil e Sena Madureira.

Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. 0491160) e a minuta de edital (doc.0500969) que traz a justificativa da aquisição no Termo de Referência (doc. 0500583).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, Parecer ASJUR (doc. 0504449).

A Diretoria de Logística manifesta-se pela deflagração do certame (doc. 0504543).

Com efeito, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata o Art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 27/11/2018, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo SEI n.º 0004715-57.2018.8.01.0000. Pregão Eletrônico SRP nº 70/2018. Tipo: Menor Preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrações de plástico de 20 litros, para atender as Comarcas de Xapuri, Brasília, Epitaciolândia, Assis Brasil e Sena Madureira., conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital. LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.comprasnet.gov.br, no dia 12 de dezembro de 2018, às 11:30h (horário de Brasília). Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2018.

Luzia Miranda de Souza
Pregoeira/TJAC

Processo Administrativo nº:0000845-72.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Presidência, Diretoria de Gestão Estratégica, Gerência de Projetos

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços para eventual aquisição de 1 (um)

ônibus, modelo rodoviário e equipamentos e materiais permanentes visam contribuir para atender a demandas de trabalho dos Convênios MJ n. 180/2016 (SICONV n. 840963) - Justiça Sobre Rodas Rio Branco, cujo o objeto implantar o Programa Justiça sobre Rodas, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na Comarca de Rio Branco.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 64/2018, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0502702), Resultado por Fornecedor (doc. 0502703) e Termo de Adjudicação (doc. 0502705), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0001-91, com valor global de R\$ 582.965,24 (quinhentos e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para o grupo 1. Foi fracassado o grupo 2.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 27/11/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Nº 3039, de 26.11.2018 – Torna sem efeito as Portarias de nºs 2982 e 2983/2018, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 6.244, de 27.11.2018.

Nº 3040, de 26.11.2018 – Retifica os termos da Portaria nº 2958/2018, devendo-se considerar o deslocamento da Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro**, Corregedora-Geral da Justiça, no período de 27 de novembro a 5 de dezembro do corrente ano, concedendo-lhe oito diárias e meia, para participar do Seminário "125 Anos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado", que tratará sobre adoção internacional, em Brasília-DF; I Simpósio Nacional de Melhorias Práticas em Solução de Conflitos, em Curitiba-PR; e XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Foz do Iguaçu-SC.

Nº 3041, de 26.11.2018 – Retificar os termos da Portaria nº 2959/2018, devendo-se considerar o deslocamento do servidor SGT PM/AC **Carlos Afonso da Silva**, matrícula 6897-0, no período de 27 de novembro a 5 de dezembro do corrente ano, concedendo-lhe oito diárias e meia, para acompanhar a Corregedora-Geral da Justiça, no Seminário "125 Anos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado", que tratará sobre adoção internacional, em Brasília-DF; I Simpósio Nacional de Melhorias Práticas em Solução de Conflitos, em Curitiba-PR; e XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Foz do Iguaçu-SC.

Nº 3050, de 27.11.2018 – Concede duas diárias e meia ao Desembargador **Laudivon de Oliveira Nogueira**, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 3 a 5 de dezembro do corrente ano, para participar do 1º Encontro de Diretores de Escola Judiciais dos Países de Língua Portuguesa, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco.

Nº 3051, de 27.11.2018 – Retifica os termos da Portaria nº 2938/2018, devendo-se considerar a lotação da servidora **Rizoneidy Silveira de Paula**, Técnico Judiciário, matrícula 1094-4, na Central de Execução de Mandados Judiciais da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco.

Processo Administrativo nº:0007888-89.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Marcos Miranda da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Gratificação de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Marcos Miranda da Silva, visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na

data de seu requerimento (16/10/2018), cópia dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 160 horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoantes regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 18/05/2006. Exerce Função de Confiança FC3-PJ mediante Portaria nº212/2016 de 10 de março de 2016, atualmente lotado na 1ª Vara da Infância e da Juventude.

O requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida no percentual de 1% com data final em 09/03/2019.

É o que importa relatar. Decido.

4.Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

4.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis: "Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3